# ACÓRDÃO - AC00 - 817/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/10837/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1804197 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI |
| **JURISDICIONADO** | : WLADEMIR DE SOUZA VOLK |
| **ADVOGADO** | : LAUDSON CRUZ ORTIZ OAB/MS Nº 8.110 |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – APRESENTAÇÃO DO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS DESATUALIZADO – VERIFICAÇÃO DO INVENTÁRIO CONSOLIDADE OBJETO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – REMESSA INTEMPESTIVA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – MULTA.**

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da remessa intempestiva das Contas e da apresentação do inventário de bens móveis desatualizado, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; com a recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, apresentar inventário de bens móveis atualizado e remeter as contas a este Tribunal tempestivamente.
2. A remessa intempestiva da prestação de contas enseja a aplicação de multa ao responsável, com fulcro nos termos artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** do **Fundo Municipal de Investimento Social do Município de Dois Irmãos do Buriti**, exercício de **2016**, sob a responsabilidade de **Wlademir de Souza Volk**, Prefeito Municipal (à época), nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da

remessa intempestiva das Contas e da apresentação do inventário de bens móveis desatualizado, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, apresentar inventário de bens móveis atualizado e remeter as contas a este Tribunal tempestivamente; pela aplicação de **multa** equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, ao gestor acima nominado, em razão da remessa intempestiva da prestação de contas, o que faço com fulcro nos termos artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Investimento Social do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, exercício financeiro de 2016, gestão de Wlademir de Souza Volk, Prefeito Municipal à época.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria peça 35 e posteriormente intimado novamente peça 50.

As respostas foram encaminhadas por meio das peças 42, 57, 58 e 59.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 71, concluiu que a prestação de contas está em conformidade em todos os aspectos relevantes, ressalvando a falta de entrega do inventário de bens móveis e imóveis atualizado, alegando que o inventário apresentado foi o do ano de 2008 (peça 42, fls. 190) e o valor dos bens móveis no Balanço Patrimonial (peça 18) foi de R$ 42.080,00 (quarenta e dois mil e oitenta reais) e no Inventário apresentado às fls. 190, consta R$ 44.580,00 (quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais).

O Ministério Público de Contas, peça 74, opinou pela irregularidade da prestação de contas, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas ao Tribunal, e pela não entrega do inventário de bens móveis atualizado.

É o relatório.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

## FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o Ministério Público de Contas – MPC, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 54/2016, quanto à apresentação obrigatória de informações, no caso a apresentação do inventário de bens móveis atualizado e ainda o valor dos bens apresentado no Balanço Patrimonial ter sido de R$ 42.080,00 (quarenta e dois mil e oitenta reais) e o valor dos bens apresentado no inventário ser de R$ 44.580,00 (quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais), ou seja, os dados e documentos foram apresentados parcialmente ou em desconformidade com a Legislação vigente.

Nota-se, ainda, a remessa intempestiva das contas a este Tribunal, encaminhada por meio do Oficio nº 001/2017/CONT, de 03 de abril de 2017, e autuado em 08 de Junho de 2017, fora do prazo estabelecido na Resolução 54/2016, que condicionava a remessa até 31/03/2017.

**CONCLUSÃO**

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas a apresentação do inventário de bens móveis não atualizado e com valor divergente do apresentado no anexo 14 – Balanço Patrimonial, tendo em vista que o inventário consolidade será verificado na prestação de contas de governo.

Quanto a remessa intempestiva das contas, tal fato incide em infração descrita nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), que, todavia, não macula o conteúdo da prestação de contas a ponto de levá-la a ser julgada como irregulares, não se isentando, entretanto, a aplicação de multa, nos termos do artigo nº 46 da LCE nº 160/2012.

Consequentemente, as impropriedades destacadas merecem a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor as disposições legais da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, e **VOTO**:

**I-** Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimento Social do Município de Dois Irmãos do Buriti, exercício de 2016, sob a responsabilidade de Wlademir de Souza Volk, Prefeito Municipal (à época), nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da remessa intempestiva das Contas e da apresentação do inventário de bens móveis desatualizado, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

**II-** Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, apresentar inventário de bens móveis atualizado e remeter as contas a este Tribunal tempestivamente;

**III-** Pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS, ao gestor acima nominado, em razão da remessa intempestiva da prestação de contas, o que

faço com fulcro nos termos artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

**IV-** Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, por recomendar ao responsável e pela aplicação de multa ao gestor.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRMAM /MFGM